



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.848 - MS (2013/0058974-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTILI
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
HUALTER TAROUCO BATISTA E OUTRO(S)
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO VALDIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE NÃO-RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou que o imóvel penhorado não é bem de família, pois não serve de residência ao recorrente, mas, de endereço profissional. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.848 - MS (2013/0058974-3)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTILI
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
HUALTER TAROUCO BATISTA E OUTRO(S)
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO VALDIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS SANTILI, contra decisão monocrática de fls. 1.022/1.023, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 790, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEILÃO - BEM ARREMATADO - BEM DE FAMÍLIA - TESE AFASTADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTIMAÇÃO DA PENHORA - NULIDADE REJEITADA - INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - NULIDADE AFASTADA - AVALIAÇÃO BEM IMÓVEL - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INÉRCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRENCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - TUTELA RECURSAL REVOGADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

A declaração de impenhorabilidade de um bem depende de realização de prova no sentido de que o móvel ou imóvel se enquadra no conceito legal de bem de família.

A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante.

A má-fé, ao contrário da boa-fé, não se presume, devendo ser efetivamente demonstrada.

Opostos aclaratórios (fls. 806/837, e-STJ), restaram rejeitados (fls. 938/946, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o ora agravante apontou ofensa ao art. 1º da Lei n. 8.009/90.

Em síntese, sustentou morar no imóvel, onde, também, está estabelecido seu escritório profissional.

Alegou ser o imóvel impenhorável por ser bem de família.

Contrarrazões às fls. 982/987, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado (fls. 993/1.003, e-STJ), o agravante infirma a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 1.006/1.010, e-STJ.

No *decisum* hostilizado, este relator negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), ao fundamento de incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do regimental, o agravante afirma que o imóvel aonde está situado o seu escritório profissional serve, também, de residência para si.

Alega que o fato de não ter sido encontrado no referido bem, não lhe impõe a conclusão de que este não seja destinado a sua moradia.

Sustenta que as provas dos autos vão ao encontro do direito pleiteado por ele.

Declara não ser caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reforma do *decisum* agravado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.848 - MS (2013/0058974-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE NÃO-RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou que o imóvel penhorado não é bem de família, pois não serve de residência ao recorrente, mas, de endereço profissional. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou que o imóvel penhorado não é bem de família, pois não serve de residência ao recorrente; mas, sim, de endereço profissional, *verbis* (fl. 793, e-STJ):

Contudo, restou comprovado nos autos da Impugnação do cumprimento de sentença (feito de ni.' 0001.09.019219-3 - f.638-745), que o imóvel em questão não se trata de bem de família, pois o oficial de justiça, dotado de fé pública, esclareceu que o recorrente não residia no referido imóvel (certidão de f.0 163).

Além disso, há provas suficientes que demonstram que no bem em questão funciona o escritório pecuário "Agrossan Santilli & Nahas Ltda", pertencente ao recorrente (f.673-675).

Outrossim também consta na matrícula do imóvel e na certidão do Registro de imóveis (f. 0121v.), que os proprietários residem em Mineiros do Tietê/SP, que inclusive fora confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, conforme termos acostados às f.734-733.

Assim, em que pese os argumentos tecidos pelo recorrente, restou comprovado que o imóvel em questão não é bem de família.

Aliás, era ônus do recorrente provar que o bem arrematado se trata de bem de família, o que não ocorreu no caso em espeque.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0058974-3

AgRg no
AREsp 306.848 / MS

Números Origem: 00145576520128120000 1020237675 145576520128120000 192197420098120001
20120137562 237678920028120001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTILI
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
HUALTER TAROUCA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO VALDIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTILI
ADVOGADOS : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
HUALTER TAROUCA BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO VALDIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.